



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1172587 - SP (2017/0231708-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI - SP045310
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PRÉVIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que abre espaço ao recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente: **EDcl nos EREsp 667.002/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 12/3/2019.

2. Os argumentos postos no presente apelo, no que se apontou ofensa aos arts. 7º, § 1º, e 8º da Lei 8.541/92 e 41, § 1º, da Lei 8.981/95, não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado a respeito da questão da decadência, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. A matéria pertinente aos arts. 63 da Lei 9.430/96 e 174, I, do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice das Súmula 356/STF.

4. O requisito do prequestionamento é necessário até mesmo para as questões de ordem pública, sem o que inviável o exame do mérito do especial apelo nesse particular.

5. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que "*os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito tributário, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de tornar dispensável o ato de lançamento e impedir a lavratura de auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá*

ser extinta" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.578.734/CE**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/5/2023). Outros precedentes: **EResp 464.343/DF**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 29/10/2007; **EResp n. 671.773/RJ**, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/11/2010; **AgRg nos EDcl no REsp n. 961.049/SP**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 3/12/2010; **REsp n. 822.032/MG**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/12/2010; **AgRg no REsp n. 1.213.319/SP**, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 28/5/2012; **REsp n. 1.637.092/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016; **REsp n. 1.574.894/ES**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018; **AgInt no REsp 1.651.670/DF**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/06/2019; e **AREsp n. 1.469.161/RJ**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

6. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste STJ, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial ora suscitado. Nesse sentido: **REsp n. 2.017.064/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/4/2023; e **AgInt no REsp 1.597.716/CE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1172587 - SP (2017/0231708-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI - SP045310
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PRÉVIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que abre espaço ao recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente: **EDcl nos EREsp 667.002/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 12/3/2019.

2. Os argumentos postos no presente apelo, no que se apontou ofensa aos arts. 7º, § 1º, e 8º da Lei 8.541/92 e 41, § 1º, da Lei 8.981/95, não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado a respeito da questão da decadência, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. A matéria pertinente aos arts. 63 da Lei 9.430/96 e 174, I, do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice das Súmula 356/STF.

4. O requisito do prequestionamento é necessário até mesmo para as questões de ordem pública, sem o que inviável o exame do mérito do especial apelo nesse particular.

5. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que "*os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito tributário, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de tornar dispensável o ato de lançamento e impedir a lavratura de auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá*

ser extinta" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.578.734/CE**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/5/2023). Outros precedentes: **EResp 464.343/DF**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 29/10/2007; **EResp n. 671.773/RJ**, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/11/2010; **AgRg nos EDcl no REsp n. 961.049/SP**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 3/12/2010; **REsp n. 822.032/MG**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/12/2010; **AgRg no REsp n. 1.213.319/SP**, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 28/5/2012; **REsp n. 1.637.092/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016; **REsp n. 1.574.894/ES**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018; **AgInt no REsp 1.651.670/DF**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/06/2019; e **AREsp n. 1.469.161/RJ**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

6. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste STJ, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial ora suscitado. Nesse sentido: **REsp n. 2.017.064/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/4/2023; e **AgInt no REsp 1.597.716/CE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Rhodia Brasil Ltda.** desafiando decisão de fls. 712/721, que negou provimento ao seu agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de contradição no acórdão recorrido, cujo dispositivo está em consonância com a fundamentação que o antecede; (II) deficiência de fundamentação no que se apontou ofensa aos arts. 7º, § 1º e 8º, da Lei 8.541/92 e 41, § 1º, da Lei 8.981/95, a atrair a incidência da Súmula 284/STF; (III) ausência de prequestionamento das teses relativas à necessidade de lavratura de auto de infração, sem aplicação da multa de ofício, para o Fisco prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, e à prescrição, na forma do art. 174, I, do CTN, que nem sequer constaram dos aclaratórios opostos na origem (Súmula 356/STF); (IV) "o acórdão recorrido encontra-se em estreita sintonia com a jurisprudência do STJ, de que o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência" (fl. 720).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) "há CONTRADIÇÃO ENTRE o que decidido no v. acórdão recorrido de fls. no sentido de que o depósito

'equipara-se ao pagamento' e assim 'implica lançamento tácito' e via de consequência 'encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial', e no que disposto nos artigos 8º da Lei 8.541/92 e 41, §1º da Lei 8.981/95 que, ao contrário do v. acórdão recorrido de fls. prescrevem no sentido de que o depósito judicial não são dedutíveis para fins de apuração de IRPJ e via de consequência não se equiparam ao pagamento dos tributos" (fl. 740); (II) "ao decidir no sentido de que o depósito judicial equipara-se ao pagamento do tributo e assim teria ocorrido o lançamento tácito e por via de consequência teria constituído o crédito tributário e assim teria interrompido o transcurso do prazo decadencial, francamente, ofendeu ao disposto nos artigos 8º da Lei 8.541/92 e 41, § 1º da Lei 8.981/95, vez que, tais dispositivos, prescreverem no sentido de que os depósitos judiciais não são dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e portanto não se equiparam ao pagamento dos tributos, e via de consequência, não se caracteriza lançamento tácito, não constitui crédito tributário e não interrompe o transcurso do prazo decadencial, IMPLICOU cristalinamente em decidir questão da decadência" (fl. 741); (III) "a ora Agravante, demonstrou inequivocamente, a divergência jurisprudencial, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ" (fl. 742); (IV) houve "prequestionamento, PRINCIPALMENTE quanto ao artigo 63 da Lei 9.430/96 que pode ser percebido no que foi decidido nos EREsp nº 898.992/PR - cujo acórdão foi citado expressamente nos EREsp nº 464.343/DF em que se agarrou ferrenhamente o E. relator Marcio Moraes para negar provimento ao Agravo Regimental/Inominado interposto pela ora Agravante, no douto voto proferido no acórdão recorrido de fls. 220/229 do Egrégio TRF-3ª Região" (fls. 750/751); e (V) "ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA mesmo com o DEPÓSITO, a LAVRATURA DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA" (fl. 754). Acrescenta que "os aludidos acórdãos citados consistentes de EREsp nº 464.343/DF, EREsp nº 898.992/PR, AgInt no REsp 1.651.670/DF e AgRg nos EDcl no REsp 961.049/SP, e também o acórdão recorrido e agravado de fls. 220/229 do TRF-3ª Região, na verdade, verdadeira SÃO ACÓRDÃOS INEXISTENTES OU ACÓRDÃOS FANTASMAS E SE EXISTENTES ÍRRITOS, NULOS DE PLENO DIREITO, ou seja, NÃO TEM VALIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL ALGUM, eis que, consoante já visto exhaustivamente nos itens precedentes, os referidos acórdãos pretenderam, sem poder, CRIAR DIREITO, contra, o PRÓPRIO DIREITO POSITIVO POSTO, ou seja, contra, o PRÓPRIO DISPOSITIVO EXPRESSO DO ARTIGO 63 DA LEI 9430/96 – aliás, dispositivo de ORDEM PÚBLICA que disciplinou, em boa hora, e, muito oportunamente, o tema da

DECADÊNCIA, que constitui DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO E É ELEMENTO INDISSOCIÁVEL DA IDÉIA DE PROCESSO JUSTO" (fl. 758). Assevera, por fim, que "à época da ocorrência do fato objeto da fiscalização, a "jurisprudência majoritária" era no sentido de que "o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por DEPÓSITO do devido", e esse novo entendimento jurisprudencial só pode ter efeitos prospectivos, tendo em vista o que disposto no art. 24 da LINDB (fl. 786).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 808).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, manejado por Rhodia Brasil Ltda., desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 232):

TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO -CONFIGURADA.

1. Diferentemente dos lançamentos de declaração, o lançamento por também chamado de autolançamento, uma atividade do contribuinte, tributo e espera que a Fazenda pagamento efetuado.
2. O pagamento efetuado pelo contribuinte é tido como lançamento.
3. A discussão neste caso diferencia-se porque o contribuinte nem pagou o tributo devido nem entregou a declaração correspondente. Ajuizou um mandado de segurança e depositou em juízo as quantias controvertidas.
4. Independente de ter sido oficializado o ato próprio de lançamento, de acordo com o disposto no art. 142 do CTN, está caracterizado o lançamento no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e depositou o valor a ele correspondente nos autos do mandado de segurança.
5. Precedente da Primeira Seção do STJ EREsp 464.343/DF.
6. Agravo desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 272/277).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC/73; 142, parágrafo único, 149, V, 150, § 4º, e 173, I, do CTN; 7º, § 1º e 8º, da Lei 8.541/92; 41, § 1º, da Lei 8.981/95; e 63 da Lei 9.430/96. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou a alegação de contradição entre o acórdão recorrido, que teria partido da premissa de que o depósito judicial corresponderia a pagamento das exações discutidas no mandado de segurança, e, assim, afastando a decadência, e os arts. 7º, § 1º e 8º, da Lei 8.541/92 e 41, § 1º, da Lei 8.981/95 e 63 da Lei 9.430/96, dos quais se extrairia conclusão contrária, ou seja, de que os referidos depósitos não se equiparariam ao pagamento dos tributos; (II) os depósitos judiciais não corresponderiam a

pagamento dos tributos em discussão nos autos, por não serem dedutíveis do lucro real tributável, nos termos dos arts. 7º, § 1º e 8º, da Lei 8.541/92 e 41, § 1º, da Lei 8.981/95, visando apenas à suspensão da sua exigibilidade; e (III) de acordo com o art. 63 da Lei 9.430/96, seria indispensável a lavra de auto de infração, sem aplicação da multa de ofício, para o Fisco prevenir a decadência, questão de ordem pública passível de exame em qualquer instância, apesar de não ter sido veiculado no acórdão recorrido; (IV) os depósitos judiciais não poderiam configurar lançamento, por constituírem mera garantia; (V) afastada a decadência, deveria ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão executória da recorrida, na forma do art. 174, I, do CTN, pois passados mais de 5 anos da data do depósito judicial (10/01/83), não fora ajuizada execução fiscal.

Contrarrazões e contraminuta às fls. 456/463 e 577/578, respectivamente.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

*No tocante à alegação de contradição entre o acórdão recorrido, que teria partido da premissa de que o depósito judicial corresponderia a pagamento das exações discutidas no mandado de segurança, e, assim, afastando a decadência, e os arts. 7º, § 1º e 8º, da Lei 8.541/92 e 41, § 1º, da Lei 8.981/95 e 63 da Lei 9.430/96, dos quais se extrairia conclusão contrária, ou seja, de que os referidos depósitos não se equiparariam ao pagamento dos tributos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **EDcl no REsp 1.200.563/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; **EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e **EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2011.*

No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado (fls. 232/233) está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede (fls. 226/231). Aliás, destaco aqui os fundamentos adotados pela Corte regional para decidir acerca da decadência (fls. 226/231):

A agravante impetrou mandado de segurança visando afastar o imposto sobre a renda de remessa de divisas para o exterior, tendo efetuado o depósito das quantias em discussão.

Na ação da qual originou-se este recurso, o contribuinte agravante pleiteou o levantamento da soma depositada em juízo, alegando estar configurada a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito.

A decadência nos casos de lançamento por homologação tem suas peculiaridades. Diferentemente dos lançamentos de ofício ou de declaração, o lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, inicia-se com uma atividade do contribuinte, que paga o tributo e espera que a Fazenda homologue o pagamento efetuado.

O pagamento efetuado por ele é tido como lançamento e substitui a atividade vinculada do Estado, exigida pelo parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional para a constituição do crédito.

Tal procedimento viabiliza maior eficácia no recolhimento dos tributos, que passa a independe de uma fiscalização concreta da Fazenda em cada sociedade empresária para averiguação da ocorrência dos fatos geradores.

Ocorrido o pagamento, não há mais que se falar em decadência, pois, ainda que a Fazenda Pública não se manifeste, estará caracterizada a

chamada homologação tácita (art. 150, § 4º, CTN).

A discussão neste caso diferencia-se dessa hipótese porque o contribuinte nem pagou o tributo devido nem entregou a declaração correspondente. Impetrou um mandado de segurança e depositou em juízo as quantias controvertidas. Do fato gerador, a União Federal apenas teve ciência quando foi informada do depósito e da conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante disso, discute-se se o lançamento teria ou não sido efetuado. O contribuinte alega que não, posto que não houve ato administrativo próprio de lançamento, como previsto na legislação tributária para tanto. Já a União aduz que o depósito judicial obsta a atividade administrativa, demonstrando-se, de qualquer forma, desnecessária, pois os valores depositados garantem a eficácia do próprio provimento jurisdicional final.

Independente de ter sido oficializado o ato típico do lançamento, com o fim de “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 do CTN), entendo que ele está caracterizado no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e depositou o valor correspondente.

Corroborando com essa posição, trago à colação os ensinamentos a respeito do tema de Hugo de Brito Machado:

“Aspecto de notável relevo, no atinente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário, é o que diz respeito ao prazo de decadência quando o contribuinte toma a iniciativa de ingressar em juízo para questionar a exigência do tributo, antes de ser este lançado. A rigor, não se pode dizer que em casos assim ocorre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque nem crédito tributário existe ainda. É comum, entretanto, a efetivação de depósito do montante que o próprio contribuinte determina, bem como o deferimento de medida liminar, tenha sido feito, ou não, dito depósito. Se não há depósito, a autoridade administrativa deve fazer o lançamento, embora não possa exigir o pagamento correspondente enquanto não houver decisão final no processo. Não o fazendo, transcorrido o prazo decadencial, restará extinto o direito de lançar. Se, porém, houver depósito do montante do tributo em disputa, o mesmo não acontece. O depósito pressupõe a apuração do valor do tributo. Pressupõe a atividade do contribuinte, que a autoridade administrativa homologa, aceitando a determinação do valor do crédito tributário. Se a Fazenda não discorda do valor depositado, tacitamente homologa a atividade do contribuinte que o apurou. Objeto da homologação, já afirmamos, ao estudarmos o lançamento por homologação, é a atividade de apuração e não o pagamento. Havendo depósito, e não tendo a Fazenda Pública discordado de seu valor, há lançamento por homologação e por isto não se pode mais cogitar da decadência.” (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 180, grifei)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência nesse mesmo sentido, conforme observamos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA FORMAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA QUE NÃO SE OPERA. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Segunda Turma que se pronunciou no sentido de que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não

impede que a Fazenda proceda ao lançamento. Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário. O aresto paradigma, originado da Primeira Turma, por sua vez, consignou que o depósito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. Impugnação da parte adversa defendendo o não-cabimento do recurso, a ausência de similitude fático-jurídica e a manutenção do aresto da Segunda Turma.

2. Em recente julgamento (DJ 27/08/2007), a Primeira Seção, apreciando os EREsp n. 898.992/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, exarou o entendimento de que "com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas."

3. A pretensão merece êxito para que prevaleça o aresto paradigma, exarado na mesma linha do hodierno posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EREsp 464.343/DF, Primeira Seção, DJ 29/10/2007, Relator Ministro José Delgado)

Trazemos também à colação a lição de Sacha Calmon a esse respeito:

"A tese da homologação tácita do pagamento (não-ato) com valor de lançamento (em tese ato necessário, positivo, obrigatório e vinculado) serve tão-somente para justificar o dogma legal de que o lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, mito criado pelo procedimentalismo e pelas teorias constitutivistas.

Razão assiste a Pinheiro Xavier ao dizer:

"Tenha-se desde logo a presente figura do lançamento por homologação, existente na esmagadora maioria dos tributos modernos, nestes não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, de tal modo que a relação tributária se constitui e extingue independentemente desse ato jurídico. Aqui é evidente que a eficácia constitutiva da obrigação resulta, por si só, do fato tributário'. Não é por outra razão que as liminares em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito nos impostos sujeitos a lançamento por homologação sem que este exista. A exigibilidade do crédito está na lei, não no ato jurídico do lançamento por homologação (totalmente desnecessário, visto que a Fazenda dispõe de cinco anos para verificar se o crédito foi integralmente pago e para expedir tantos lançamentos quantos sejam necessários)." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 674/675)

Se podemos considerar que a obrigação tributária nasce do fato gerador,

sendo meramente declaratória a natureza do lançamento, não há razão para cogitarmos da decadência do crédito pela inércia da Fazenda Pública.

Outrossim, observo que a Fazenda Pública entendeu a ordem judicial de suspensão da exigibilidade do crédito, prolatada nos autos do mandado de segurança, como impedimento a qualquer atividade de constituição e cobrança da obrigação. Transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que admite a impossibilidade de a Fazenda agir diante de uma liminar desse tipo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRPJ/CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. (omissis) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO Página 5 de 7 3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição. Portanto, tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que 'prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de Contempt of Court, por influência anglosaxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law (Resp 453762/RS). (omissis)” (RESP 572603, Primeira Turma, Ministro José Delgado, publicado no DJ DE 05.08.2004, P. 191)

Pelos fundamentos expostos, nego provimento ao agravo inominado.

Extrai-se do trecho acima transcrito que, ao contrário do que alega a agravante, a Corte de origem não adotou a tese de que os depósitos judiciais corresponderiam a pagamento da exação. Aliás, a única referência acerca desse aspecto foi trazida na ementa do EREsp 464.343/DF, julgado do STJ colacionado para amparar o acórdão recorrido, para demonstrar a divergência de teses entre Turmas da Primeira Seção dessa Corte Superior, em que uma dessas defendia aquela tese, a qual, inclusive, já tinha sido rechaçada em julgamento anterior (EREsp 898.992/PR).

Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

No que concerne à alegação de que os depósitos judiciais não corresponderiam a pagamento de exação, com indicação de ofensa aos arts. 7º, § 1º e 8º, da Lei 8.541/92 e 41, § 1º, da Lei 8.981/95, conforme explicitado anteriormente, tal fundamento não foi utilizado pela Corte de origem para decidir a questão da decadência. Assim, no particular, o recurso especial é inadmissível, posto que os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Quanto às matérias relativas à necessidade de lavratura de auto de infração, sem aplicação da multa de ofício, para o Fisco prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, e à prescrição, na forma do art. 174, I, do CTN, tem-se que essas não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco constaram dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Ressalte-se, ainda, ser pacífico na jurisprudência do STJ que o requisito do

prequestionamento é necessário até mesmo para as questões de ordem pública, sem o que inviável o exame do mérito do especial apelo nesse particular.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 02/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A rejeição dos embargos à execução que não apresentam a memória de cálculos do valor que o devedor entende devido deve se dar de forma liminar, não sendo cabível a oportunização de emenda à inicial. Precedente da Corte Especial.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o requisito do prequestionamento deve ser cumprido inclusive para as matérias de ordem pública. Precedentes: AgRg no REsp. 1.459.940/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016; AgRg no REsp. 1.261.496/RR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.3.2016" (EDcl no AgRg no AREsp 45.867/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2017).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1263051/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/08/2018).

Por fim, em relação ao mérito da demanda, cumpre salientar que o acórdão recorrido encontra-se em estreita sintonia com a jurisprudência do STJ, de que "o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência" (EResp 464.343/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29/10/2007, p. 174).

Em reforço, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PRÉVIO. ATIVIDADE VINCULADA DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA NÃO

CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Ademais, não se conhece do recurso especial quando o dispositivo indicado como violado não possuir comando normativo capaz de sustentar a tese elencada nas razões recursais, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por consequente, deficiente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que, nos casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar o débito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1651670/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 961.049/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2010).

Assim, não merecia mesmo prosperar o recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a jurisprudência do STJ, para fins de reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo vício da contradição, só admite aquela **interna** ao próprio julgado embargado.

Vejam-se os seguintes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÕES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem entre este e o que ficara decidido na instância a quo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.766.555/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Corte Especial que não conheceu de embargos de divergência por ausência de similitude fática entre o acórdão embargado, proferido pela Primeira Turma, e acórdãos proferidos pelas Segunda, Terceira e Sexta Turmas.

2. Não há que se falar em necessidade de cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à seção, quando o embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras seções.

3. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/8/2015).

4. Não há omissão em acórdão que, por não conhecer dos embargos de divergência, deixa de se manifestar acerca das divergências alegadas pelo recorrente.

5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 490.852/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe 11/3/2015).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 667.002/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 12/03/2019)

Na espécie, observa-se que a fundamentação do aresto embargado guarda correspondência com a parte dispositiva, não havendo, assim, contradição a solver.

Adiante, veja-se o teor dos arts. 7º, § 1º, 8º da Lei 8.541/92 e 41, § 1º, da Lei 8.981/95:

Lei 8.541/92:

Art. 7º *As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.*

§ 1º *Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga. [...]*

Art. 8º *Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.*

Lei 8.981/95:

Art. 41. *Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.*

§ 1º *O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei*

Como se vê, de fato, os argumentos pelos quais se invocou violação a esses dispositivos legais não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, a saber, não se operou a decadência porque o lançamento ocorreu "no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e depositou o valor correspondente" (fl. 715).

Na sequência, a matéria referente aos arts. 63 da Lei 9.430/96 (multa de ofício) e 174, I, do CTN (prescrição) não foi apreciada pela instância judicante de origem e nem sequer constou dos embargos declaratórios opostos na origem para suprir eventual omissão. Assim, inafastável o óbice da Súmula 356/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

Ressalte-se, por pertinente, ser pacífico na jurisprudência do STJ que o requisito do prequestionamento é necessário até mesmo para as questões de ordem pública, sem o que inviável o exame do mérito do especial apelo nesse particular. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento.

II - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 1023. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. A tese ora invocada pela FUNASA - segundo a qual o prazo prescricional, em relação à Fundação, teve início, no mais tardar, em 1º/09/2010, tendo em vista a transferência da maioria dos servidores ocupantes do cargo de agente de combate a endemias para os quadros do Ministério da Saúde em agosto de 2010 - não foi em nenhum momento arguida pela Fundação nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial.

Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração.

3. Ademais, referida matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do devido prequestionamento, requisito indispensável inclusive

para as matérias de ordem pública, razão pela qual não pode ser analisada diretamente por esta Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.809.043/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/10/2021.)

Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito tributário, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de tornar dispensável o ato de lançamento e impedir a lavratura de auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.578.734/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/5/2023).

Em reforço, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO VALOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de carta de fiança bancária e, no mérito, a concessão da segurança pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da decadência do direito de lançá-lo. Deu-se à causa o valor de R\$ 28.019.212,93 (vinte e oito milhões, dezenove mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO manteve sentença denegatória de segurança.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão relativa aos efeitos do depósito judicial realizado e à não ocorrência de decadência de maneira clara e suficientemente fundamentada. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - No mérito, o recurso não comprova provimento. De fato, o crédito foi constituído pelo depósito, ainda que este tenha sido levantado depois, à vista da concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade, o que não exige que o Fisco efetue o lançamento para prevenir decadência, uma vez que o crédito já estava constituído. Não há que se falar em "desconstituição" do crédito tributário em razão do levantamento do depósito judicial com fundamento em decisão precária favorável ao contribuinte, nem em eventual reabertura do prazo decadencial, cuja fluência cessara com o depósito.

IV - A fundamentação do acórdão de origem está amparada na jurisprudência desta Corte sobre o tema, enfatizando-se que a realização do depósito judicial constitui o crédito tributário, não se exigindo a permanência dos valores depositados até o trânsito em julgado. Confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.651.670/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019; REsp n. 1.574.894/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018; REsp n. 1.701.791/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.

V - Quanto à eventual divergência entre o valor depositado e o valor cobrado - tese em relação à qual o Tribunal de origem entendeu ser necessária dilação probatória, incabível na vida mandamental - a questão não comporta conhecimento. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.002.598/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.947.159/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.469.161/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Precedentes: REsp 1.637.092/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.351.073/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2015.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a prescrição.

(REsp n. 1.574.894/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 9/5/2018.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.

1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Recurso especial não provido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.

4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.

5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.351.073/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/5/2015.)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.

1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.

2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.

3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.216.466/RS, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 4/12/2012.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção.

3. A extinção do processo sem resolução de mérito, salvo o caso de ilegitimidade passiva ad causam, impõe a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública respectiva. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009, AgRg nos EDcl no Ag 1378036/CE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/06/2011; REsp 901.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03.03.2008.

4. Os fundamentos de fato trazidos pela agravante são premissas não contempladas no acórdão recorrido, de modo que não podem aqui ser discutidas ou modificadas sob pena de inaceitável incursão em matéria de prova, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.213.319/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28/5/2012.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O MERO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM EM DECISÃO DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEVERÁ PROCEDER AO IMEDIATO REPASSE DA QUANTIA À ELETROBRÁS (SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA).

1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende sua exigibilidade, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007; e EREsp 898.992/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007).

2. A obtenção de decisão definitiva legitimadora do crédito tributário discutido autoriza a conversão dos valores depositados em renda em favor do sujeito ativo que integra a relação jurídica tributária.

3. É que o depósito configura garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

4. Ademais, ainda que se trate de mandado de segurança extinto sem "resolução" do mérito, ante reconhecida ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora (o que ocorreu na hipótese sub examine), é mister a conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda em favor da Fazenda Pública (Precedentes do STJ: REsp 901.415/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 05.09.2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.02.2008, DJe 03.03.2008; EREsp 215.589/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 05.11.2007; e AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 10.08.2006).

5. In casu, o Tribunal de origem assentou que:

"Compulsando os presentes autos, verifico que SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA., ora Agravante, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais ? CEMIG, objetivando afastar a exigência de recolhimento do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, pela Lei n 4.156/62, alterada pela Lei Complementar n° 13/72, Decreto-lei n° 1.512/76 e Lei n° 7.181/83, ao argumento de que a sua cobrança se tornou incompatível com a Constituição promulgada em 05/10/88.

Naquela oportunidade, requereu a Impetrante que, caso não fosse deferida a

liminar, para que a Autoridade apontada como coatora, o Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, por si ou por seus subordinados, se abstenha de incluir em suas futuras contas, a parcela relativa ao Empréstimo Compulsório da Eletrobrás?

(cf. fl. 35), lhe fosse autorizado efetuar depósitos das mesmas em conta DCM, à disposição do Juízo, nos termos do art. 15 (sic) item II do CTN?

Ora, cabe esclarecer, a propósito, que, na verdade, o dispositivo em referência é o artigo 151, II, do CTN, que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito do seu montante integral, e, não, o 15 desse diploma legal, sendo evidente, no caso, o erro gráfico perpetrado pela Impetrante naquela oportunidade (cf. fl. 36).

Ora, a sentença a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da mencionada autoridade impetrada, nesses termos:

'Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Como é cediço, 'incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada' (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, 1989, pág. 34), devendo a impetração ser, pois, dirigida contra autoridade que tenha poderes ou meios para praticar ou abster-se de praticar o ato ordenado pelo Judiciário.

Cabendo à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG a arrecadação, nas contas ou faturas de energia elétrica por ela admitidas, do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, impugnado na presente ação, infere-se que a impetração foi corretamente endereçada contra a autoridade que tem meios para deixar de cobrar, da(s) impetrante(s), o empréstimo compulsório em apreço, exigido juntamente com a tarifa de energia elétrica, na respectiva conta.

Por outro lado, a referida autoridade, por arrecadar tributo instituído pela União Federal, caracteriza-se como autoridade federal, competente, pois, a Justiça Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51 e das Súmulas nº 510 do STF e 60 do TFR.' (cf.

fl. 47) No mérito, a segurança foi concedida e autorizada a Impetrante a levantar os valores depositados nos autos (cf. fl. 55).

Inconformada com essa sentença, interpôs a CEMIG recurso de apelação, que foi provido, à unanimidade (cf. fls. 67/77), pela egrégia 3ª Turma desta Corte.

Desta feita, quem recorreu foi a Impetrante, via recurso extraordinário (cf. fls. 78/87) que, porém, foi inadmitido, por decisão de fls. 89/90 (cópia).

Ainda irresignada contra essa decisão, interpôs a ora Agravante Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, por não ter cumprido o disposto no § 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil (cf. fl. 91).

À fl. 98, encontra-se certificado ter decorrido o prazo legal, sem haver sido interposto qualquer recurso daquela decisão.

Diante desse contexto, resulta evidenciado que não há como prosperar o presente apelo da Agravante.

Com efeito, segundo leciona HUGO DE BRITO MACHADO:

'O depósito do montante integral do crédito tributário é causa de suspensão de sua exigibilidade (CTN, art. 151, III). Vencido o sujeito passivo no litígio, a sentença determinará a conversão do depósito em renda, com o quê ficará extinto o crédito tributário.' (in Curso de Direito Tributário, 12ª ed., Malheiros Editores, pág. 150) Finalmente, cabe consignar que não comporta o âmbito do presente recurso de agravo discussão acerca da ilegitimidade ou não da CEMIG, para promover o levantamento dos depósitos.

Com efeito, impõe-se esclarecer, a propósito, que, de conformidade com o teor da r. decisão agravada, o MM. Juiz, após indeferir o pedido de levantamento formulado pela Impetrante, abriu vista dos autos à CEMIG, por cinco dias (cf. fl. 19), não tendo, portanto, se pronunciado, ainda, sobre essa questão, no particular."

6. No presente mandamus (impetrado em 12.11.1990), a autoridade apontada como coatora é a concessionária responsável pela arrecadação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (devido às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás), cuja legitimidade passiva ad causam foi reconhecida pela instância ordinária (decisão transitada em julgado).

7. Conseqüentemente, impõe-se a conversão do depósito judicial em renda em favor da concessionária, que deverá proceder ao imediato repasse da quantia à

Eletrobrás (sujeito ativo da relação jurídica tributária por força de outorga da capacidade tributária ativa pela União), uma vez não configurada a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido do contribuinte.

8. Recurso especial desprovido, determinando-se a conversão em renda, dos depósitos judiciais, em favor da concessionária, que deverá proceder ao imediato repasse das quantias depositadas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

(REsp n. 822.032/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/12/2010.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. 1990. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. O depósito judicial do tributo questionado torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (REsp 901052 / SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.03.2008; EREsp 464343 / DF, 1ª S., Min. José Delgado, DJ 29.10.2007; AGREsp 969579 / SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 31.10.2007; REsp 757311 / SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 18.06.2008) .

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp n. 671.773/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/11/2010.)

E não se fale em jurisprudência anterior consolidada em sentido diverso, a atrair a aplicação do art. 24 da LINDB, pois a admissão dos embargos de divergência pela Primeira Seção deste STJ, que respaldaram os demais precedentes mencionados na presente decisão, sinalizavam a existência de divergência jurisprudencial sobre esse tema.

Por fim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste STJ, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial ora suscitado. Nesse sentido: **REsp n. 2.017.064/SP**, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 14/4/2023; e **AgInt no REsp 1.597.716/CE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.172.587 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0231708-0

Número de Origem:

0005061539 00567339819994030000 199903000567339 5061539 567339819994030000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI - SP045310

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI - SP045310

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023